



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

C preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360\$	por ano	ou	200\$	por semestre
A 1.ª série:	140\$	»	»	80\$	»
A 2.ª série:	120\$	»	»	70\$	»
A 3.ª série:	120\$	»	»	70\$	»

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 38:193—Permite a atribuição de uma compensação das despesas de representação dos respectivos cargos - ao comandante-geral da Armada, chefe do Estado-Maior Naval, superintendente dos Serviços da Armada, comandante-chefe da Força Naval da Metrópole e comandante superior das Forças Aéreas da Armada.

Ministério das Obras Públicas:

Portaria n.º 13:467—Determina que aos concursos para adjudicação de obras ou fornecimentos com base de licitação superior a 1:500.000\$ assista sempre o procurador-geral da República ou um seu representante - Revoga o disposto no § único do artigo 9.º das instruções para a arrematação e adjudicação de obras públicas e fornecimentos e suas respectivas liquidações, aprovadas pela Portaria n.º 7:702.

Ministério da Economia:

Declaração de terem sido estabelecidas novas zonas de protecção e de limitação de cultura de arroz.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 38:193

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao comandante-geral da Armada, chefe do Estado-Maior Naval, superintendente dos Serviços da Armada, comandante-chefe da Força Naval da Metrópole e comandante superior das Forças Aéreas da Armada pode ser atribuída uma compensação das despesas de representação dos respectivos cargos, no quantitativo

que for estabelecido pelo Ministro da Marinha, com o acordo do Ministro das Finanças, e dentro das importâncias anualmente inscritas no orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1951.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Joaquim Trigo de Negreiros*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*Artur Aguedo de Oliveira*—*Adolfo do Amaral Abranches Pinto*—*Américo Deus Rodrigues Thomaz*—*Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*—*José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*—*Manuel Maria Sarmento Rodrigues*—*Fernando Andrade Pires de Lima*—*Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*—*Manuel Gomes de Araújo*—*José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13:467

Tendo-se reconhecido a conveniência de ajustar às actuais circunstâncias a regra estabelecida nas instruções para a arrematação e adjudicação de obras públicas e fornecimentos e suas respectivas liquidações, aprovadas pela Portaria n.º 7:702, de 24 de Outubro de 1933, no tocante à assistência aos concursos do procurador-geral da República ou de um seu delegado: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, determinar o seguinte:

1.º Aos concursos para adjudicação de obras ou fornecimentos com base de licitação superior a 1:500.000\$ assistirá sempre o procurador-geral da República ou um seu representante.

2.º Fica revogado o disposto no § único do artigo 9.º das instruções aprovadas pela Portaria n.º 7:702, de 24 de Outubro de 1933.

Ministério das Obras Públicas, 6 de Março de 1951.—O Ministro das Obras Públicas, *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços de Culturas Arvenses

De harmonia com o preceituado nos §§ únicos dos artigos 6.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 36:746, de 9 de Fevereiro de 1948, se publicam novas relações das zo-

nas de protecção e zonas de limitação de cultura de arroz.

Relação das zonas de protecção a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36:746

Distritos:

Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real, Bragança, Viseu, Guarda e Castelo Branco.

Concelhos:

Espinho, Arouca, Feira, S. João da Madeira, Castelo de Paiva, Oliveira de Azeméis, Vale de Cambra e Sever do Vouga, do distrito de Aveiro. Penacova, Póvoa, Tábua, Oliveira do Hospital, Miranda do Corvo, Lousã, Penela, Arganil, Góis e Pampilhosa da Serra, do distrito de Coimbra. Peniche, Porto de Mós, Ansião, Alvaiázere, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande e Castanheira de Pêra, do distrito de Leiria. Alcanena, Vila Nova de Ourém, Ferreira do Zêzere, Tomar, Vila Nova da Barquinha, Sardoal e Mação, do distrito de Santarém. Lourinhã, Mafra, Sobral de Monte Agraço, Arruda dos Vinhos, Vila Franca de Xira (só na margem direita do Tejo), Sintra, Loures, Cascais, Oeiras e Lisboa, do distrito de Lisboa. Castelo de Vide, Marvão, Portalegre, Sousel, Fronteira e Monforte, do distrito de Portalegre. Borba, Vila Viçosa, Portel, Reguengos de Monsaraz e Mourão, do distrito de Évora. Almada, Seixal e Moita, do distrito de Setúbal. Cuba, Barrancos, Aljustrel, Castro Verde, Almodôvar e Mértola, do distrito de Beja. Portimão, Silves, Lagoa, Albufeira, Loulé, Faro, Alportel, Olhão, Tavira, Alcoutim, Castro Marim e Vila Real de Santo António, do distrito de Faro.

Povoações:

Montemor-o-Velho, Coimbra, Aveiro, Figueira da Foz, Benavente, Salvaterra de Magos, Samora Correia, Coruche, Setúbal e Ponte de Sor.

Alcácer do Sal, Grândola e Sines. Soure, Leiria, Amor, Monte Real e Pombal. Azambuja.

Relação das zonas de limitação de cultura a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 36:746

Concelhos:

Monchique, Lagos e Vila do Bispo, do distrito de Faro. Águeda, Anadia, Murtosa e Mealhada, do distrito de Aveiro. Torres Novas, Constância e Golegã, do distrito de Santarém. Torres Vedras, Cadaval e Alenquer, do distrito de Lisboa. Nisa, Crato, Alter do Chão, Avis, Arronches, Campo Maior e Elvas, do distrito de Portalegre. Barreiro e Sesimbra, do distrito de Setúbal. Alvaro, Ferreira do Alentejo, Beja, Vidigueira, Ourique, Serpa e Moura, do distrito de Beja. Mora, Estremoz, Arraiolos, Évora, Alandroal e Redondo, do distrito de Évora.

Povoações — zona com 1 quilómetro de extensão:

S. João do Campo, Ançã, Verride, Granja do Ulmeiro, Ereira e Oliveira do Bairro. Ameal, Lavos, Paião, Condeixa, Nazaré e S. Martinho do Porto. Muge, Ulme, Chouto, Benfica do Ribatejo, Couço, Landeira, Águas de Moura, Vendas Novas, Canha, Raposa, Montargil, Bemposta, Tramagal, Rossio de Abrantes, Aljezur e Alvalade. Santarém, Pernes, Vale de Figueira, Óbidos, Vila Nova da Rainha e Amoreira (Óbidos). Valado de Frades, Vieira de Leiria e Sebal Grande.

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, 28 de Fevereiro de 1951. — O Engenheiro Agrónomo Director-Geral, *A. Botelho da Costa*.